



RELATÓRIO DE AUDITORIA

Exmo. Sr. Prefeito

O presente relatório, tem como objetivo identificar a composição do repasse efetuado a câmara municipal - DUODÉCIMO, sem contudo esvair o tema, limitando-nos quanto a base de cálculo para apuração dos limites constitucionais.

ESCOPO

Os trabalhos ocorreram no mês de maio de 2018, obedecendo ao calendário anual de auditoria (PAAI-2018), nesta CGM, foram analisados o ANEXO 10 – comparativo da receita orçada com a arrecadada, Relatório de Apuração do Limite Máximo de Transferências Financeiras ao Poder Legislativo e o Balancete da Receita. Os exames obedeceram a legislação aplicada ao setor Público, as NBCTA, a lei Complementar 101/2001,CF/88 e o CTN- Código Tributário nacional.

DA ANÁLISE

O art. 29^aA da Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

...

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Desse modo, às receitas tributárias e transferências previstas nos art. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88 são as seguintes:

- O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro, no percentual de 1%, sendo deste, 70% pertencente ao Município de origem.
- O Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, IRRF, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações.
- Cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural – ITR, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III.
- Cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciados em seus territórios.
- Vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, sendo três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, e até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
- O Fundo de Participação dos Municípios – FPM, inclusive aquele entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.
- Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, recebido pelo Estado.

Estas receitas acima integram a base de cálculo dos repasses a serem feitos ao legislativo municipal, também conhecido como DUODÉCIMO, além dos impostos municipais, taxas, contribuições de melhoria e a dívida ativa tributária, acrescida de multas e juros de mora.

Conforme matéria do Direito Financeiro, temos como gênero as receitas correntes e as receitas de capital, como espécies da primeira temos as Receitas Tributárias e Outras Receitas Correntes (receitas diversas), sendo subespécies da primeira os impostos, taxas e contribuições de melhoria e subespécies de Outras Despesas Correntes, as multas, juros, receitas da dívida ativa, etc.

Em uma interpretação limitada da norma, concluiríamos erroneamente que a receita orçamentária é composta exclusivamente de receitas tributárias como os impostos, taxas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e contribuições de melhoria, não se incluindo a Receita da Dívida Tributária, juros e multas dela decorrentes.

Portanto, não podemos duvidar de que a receita proveniente da Dívida Ativa Tributária, assim como os juros e multas tem a mesma origem jurídico-tributário, logo nascem da obrigação tributária conforme dispõe o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Como sabemos a tributo não se confunde com sanção, conforme art. 3º do CTN que diz “tributo não é sanção de ato ilícito”, no entanto a obrigação tributária em um sentido mais abrangente engloba multas e sanções.

Desta forma o “Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, logo o pagamento dos créditos tributário, obrigação principal e acessórias, são decorrentes de uma obrigação tributária e as multas e juros inscrevem-se como renda tributário, por serem acessórias destes tributos.

Petrônio Braz em sua obra "Direito Municipal na Constituição" afirma que:

"São rendas tributárias do Município os rendimentos decorrentes da arrecadação dos tributos municipais, das transferências provenientes de sua participação na distribuição dos tributos da União e do Estado e as provenientes de seus serviços e atividades" e segue: "As multas decorrentes dos impostos e taxas inscrevem-se como renda tributária, por serem acessórias desses tributos" (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., São Paulo: LED, 2003, p. 445 e 448).

METODOLOGIA

A composição do Duodécimo para o ano calendário de 2018, a ser repassado à Câmara Municipal de Barra do Piraí, foi calculado com base nas informações do Relatório do Limite de Transferências Financeiras ao Poder Legislativo, cujos valores foram retirados do Balancete da Receita da Prefeitura Municipal e Barra do Piraí, o qual foi confrontado com o ANEXO 10 (cópia em anexo). Temos ainda que a fixação da despesa na LOA-2018, a ser transferida a câmara seria no Montante de R\$ 7.766.166,95 (<http://www.transparencia.barradopirai.rj.gov.br/planejamento.html>), mas a soma do referido relatório acima, assim como os valores constantes do Anexo 10, geram um valor de R\$ 7.031.986,06, que somados ao valor de R\$ 308.346,71, devido aos pensionistas e aposentados chega-se ao montante a ser repassado à câmara no exercício de 2018, como o demonstrado no quadro abaixo:

Soma dos tributos e transferências	inativos	Total a ser repassado (DUODECIMO)	Valor mensal(1/12)
------------------------------------	----------	-----------------------------------	--------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

R\$ 7.031.986,06	R\$ 308.346,71	R\$ 7.340.332,77	R\$ 611.694,40
------------------	----------------	------------------	----------------

CONCLUSÃO

1 – O critério para apuração da Receita tributária para cálculo do Duodécimo foi o Balancete da Receita, referente ao exercício anterior;

2 - No Balancete da Receita do Exercício anterior, também foi apurado as transferências constitucionais;

3 - O somatório das Receitas tributarias, das transferências constitucionais, mais o valor pago aos pensionistas e aposentados/2017 compõe o montante a ser repassado para a câmara de vereadores.

4 – O valor do repasse anual em percentual é atribuído pelo art. 29ª da CF/88, com base no numero de habitantes do município.

5 – O valor do repasse mensal, corresponde ao montante anual dividido em 12(doze) parcelas, a serem repassadas até o dia 20 de cada mês.

Com referência ao exposto, concluímos que integram a base de cálculo do Duodécimo todas as receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, assim como as multas e juros deles decorrentes, realizadas no exercício anterior.

Barra do Piraí, 23 de maio de 2018

Sergio Espindula Lumertz
Coordenador de Auditoria
Portaria nº 464/2018